



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. - Adv. Airbal da Silva Corralo, Adv. Daniel Silva Napoleão
Agravado: JOSÉ PEDRO LAIDENS - Adv. Sérgio Alexandre Fiore
Agravada: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS - Adv. Airbal da Silva Corralo
Agravada: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da Decisão: JUIZ LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

E M E N T A

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devida a atualização pela taxa SELIC (e a incidência de juros e multa moratórios) somente depois de decorrido o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, acolhendo parcialmente o arguido em contraminuta, não conhecer do agravo de petição da executada quanto à apuração do quantitativo de horas extras; reflexos das horas extras em domingos, feriados e deslocamento; e compensação dos valores pagos a título de horas extras. No mérito, também à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Contra a decisão das fls. 1518-1522, de parcial procedência dos embargos à execução opostos e de procedência da impugnação à sentença de liquidação, a executada interpõe agravo de petição às fls. 1526-1534.

Inconforma-se contra a apuração das horas extras, reflexos das horas extras referentes ao trabalho aos domingos e feriados e ao deslocamento, reflexos das horas extras em feriados, adicional de horas extras aplicado, diferenças negativas (dedução das horas extras pagas), contribuição para o RAT, incidência da SELIC e multa no cálculo do débito previdenciário, base de cálculo e forma de apuração do imposto de renda.



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 3

Aponta, ainda, a existência de erro material na totalização das parcelas.

Com contraminuta do exequente e da União respectivamente às fls. 1538-1542 e 1544-1547, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger, à fl. 1551, opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, sem prejuízo de posterior manifestação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDO NA CONTRAMINUTA.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 1524-1525) e tem representação processual regular (fl. 1210). No entanto, em contraminuta (fls. 1538-1542), o exequente requer não seja conhecido o apelo, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida. Afirma que a executada se limita a repetir integralmente os argumentos trazidos nos embargos à execução.

Examino.

Com efeito, no que se refere aos tópicos que tratam da apuração do quantitativo de horas extras; reflexos das horas extras referentes ao trabalho



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 4

aos domingos e feriados e ao deslocamento; e diferenças negativas (dedução dos valores pagos a título de horas extras); a agravante reproduz literalmente os embargos opostos às fls. 1467-1475, sem impugnação específica em relação aos fundamentos adotados pelo juízo da origem ao considerar corretos os cálculos, convindo destacar que a sentença agravada analisa detalhadamente os aspectos controvertidos da conta. A falta de ataque aos fundamentos da decisão justifica o não conhecimento do agravo de petição nos itens mencionados. Adoto, por semelhança, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 do TST, *in verbis*: *RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.* Acolho parcialmente o arguido em contraminuta e não conheço do agravo de petição da executada nos aspectos apontados.

Nos demais itens (reflexos das horas extras em feriados; adicional de horas extras em deslocamentos; inclusão de contribuição para o RAT; critérios de apuração da contribuição previdenciária e de apuração do imposto de renda; e erro material no resultado do cálculo), os argumentos recursais são suficientes ao conhecimento do recurso. Ainda que as alegações se constituam, em sua maioria, reprodução textual dos embargos à execução, há defesa de tese contraposta à adotada pelo julgador de primeiro grau ou a controvérsia diz respeito a matéria de direito. Conheço do agravo de petição da executada nesses tópicos.



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 5

MÉRITO.

1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

A agravante busca a retificação do cálculo homologado com a exclusão dos reflexos das horas extras em feriados. Alega que não houve condenação de reflexos em feriados, estando vedada sua inclusão sob pena de ampliação indevida do julgado (art. 879, § 1º, da CLT). Argumenta que os feriados não se confundem com os repousos semanais remunerados, recebendo tratamento distinto na legislação (arts. 67 e 70 da CLT).

O juízo de primeiro grau rejeitou a insurgência da executada quanto ao aspecto ao fundamento de que repouso semanal remunerado é o *nomen iuris* do instituto jurídico previsto na Lei nº 605/49 e, havendo menção a repouso semanal remunerado na sentença exequenda, há que se presumir que a referência está sendo feita ao instituto criado pela citada lei, não havendo justificativa para a interpretação restritiva do termo.

Correta a decisão agravada.

Efetivamente, os reflexos das horas extras na remuneração dos repousos semanais remunerados não são limitados aos domingos, abrangendo também os feriados, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49. Não há, no entendimento adotado afronta ao art. 879, § 1º, da CLT.

Nego provimento.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM DESLOCAMENTOS.

A agravante não se conforma com o adicional de 100% aplicado às



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 6

horas extras correspondentes ao tempo de deslocamento. Afirma que a condenação é em horas extras com o adicional legal, somente havendo determinação de aplicação do adicional de 100% para as horas extras laboradas em domingos e feriados não compensados, com as quais não se confundem as horas de deslocamento.

Nos seguintes termos pronunciou-se o julgador de primeiro grau ao analisar o aspecto (fls. 1519-1519v):

Compulsando o cálculo observo que as horas com adicional de 100% referentes a deslocamento e intervalo intrajornada foram calculadas em relação aos dias de trabalho em domingos e feriados, uma vez que, a sentença que concedeu 1 hora como tempo de deslocamento e 20 minutos em razão do tempo de intervalo suprimido, não delimitou tal concessão aos dias “normais de trabalho”.

Nesse sentido, com relação ao tempo de deslocamento, correto o cálculo do contador, uma vez que tal lapso conta como tempo de serviço para todos os efeitos, devendo receber, portanto, o mesmo tratamento que as horas trabalhadas, no caso, o mesmo adicional.

Razão não assiste à agravante.

No acórdão das fls. 1196-1201, foi deferido ao autor o pagamento de horas extras com o adicional de 100% referentes aos domingos e feriados trabalhados, de acordo com o demonstrativo pericial (anexo II, fls. 739-740), excluindo-se, até a data de 31-5-2005, aquelas relativas aos domingos. Ainda, na mesma decisão, foi acrescida à condenação uma



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 7

hora extra por dia de trabalho, correspondente aos deslocamentos diários (meia hora correspondente à ida até o trecho de trânsito dos carros a serem fiscalizados e meia hora, ao retorno).

No cálculo das fls. 1311-1435, homologado à fl. 1436, foram apuradas as horas de deslocamento com adicional de 100% nos domingos e feriados trabalhados (fls. 1343-1344). Em relação às horas de deslocamento nos demais dias, incidiu o adicional de 50% (fls. 1327-1328).

As horas de deslocamento integram a jornada de trabalho do exequente e recebem tratamento idêntico às demais horas diárias excedentes laboradas. Devido o adicional de horas extras de 100% em relação às horas laboradas aos domingos e feriados, conforme demonstrativo das fls. 739-740, o mesmo adicional incide sobre as horas correspondentes ao deslocamento até o local da fiscalização em tais dias, as quais integram o tempo em que o autor permanecia à disposição da reclamada.

Nego provimento.

3. INCLUSÃO DO RAT NA APURAÇÃO DO INSS PATRONAL.

A agravante busca a exclusão dos valores correspondentes ao RAT do cálculo homologado. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições destinadas ao custeio do RAT. Invoca os arts. 114, § 3º, e 195 da Constituição e o art. 879, § 1-A, da CLT, que nada referem acerca da referida contribuição.

Sem razão.

Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 414 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho é



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 8

competente para a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), cuja natureza é de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, da Constituição), tendo como destino o financiamento de benefícios relativos à incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. No mesmo sentido, é a posição desta Seção Especializada em Execução, externada em sua Orientação Jurisprudencial nº 01, III.

Nego provimento.

4. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A agravante busca a reforma da decisão da origem quanto à atualização monetária das contribuições previdenciárias e a incidência de juros de mora através da taxa SELIC desde a data da prestação do serviço. Alega que o crédito tributário decorrente de condenação trabalhista somente se constitui com o trânsito em julgado da decisão, sendo a homologação da conta o fato gerador da contribuição previdenciária. Diz não haver condenação relativa à aplicação dos índices da SELIC desde o vencimento de cada parcela e a multa. Defende a correção das contribuições previdenciárias pelos índices trabalhistas, sem a incidência de juros e da multa.

Examino.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, "[...] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.". O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 9

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]. (sublinhei).

Sua explicitação está prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que "*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*", quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: "*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...].*" (grifei).

A regra do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência ("*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*"), nos termos do art. 116 do Código Tributário Nacional.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 10

combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: Revista do TRT da 15ª Região. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo contrato de trabalho vigorou de 04-5-1977 a 02-4-2007 (fl. 403), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 11

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.

A existência de crédito para a Previdência é acessória ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se aperfeiçoa com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC.

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos,



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

FI. 12

uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos.

Definido em juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 1, I, desta Seção Especializada em Execução, aprovada na sessão extraordinária do dia 05-6-2012, com a seguinte redação: *"EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo."*

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 13

que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

5. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Na decisão agravada, foi rejeitada a pretensão da executada de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mediante o fundamento de que o cálculo homologado está em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 53 deste Tribunal. Relativamente ao critério de apuração do tributo, restou acolhida, no julgado, a impugnação à sentença de liquidação para determinar a observância da Súmula nº 368, II, do TST, isto é, que o cálculo do imposto de renda observe o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

A agravante não está de acordo. Afirma que o imposto de renda incide também sobre os juros de mora, na forma do inciso XIV do art. 55 do Decreto nº 3.000/99, excluindo-se de sua base de cálculo as parcelas de caráter indenizatório recebidas em decorrência de decisão judicial, nos termos do inciso XX do art. 39 do mesmo decreto. Alega também que o tributo deve ser calculado sobre o montante da condenação, conforme critério transitado em julgado, que determina seja observado o regime de caixa, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 do TST, não se aplicando a Instrução Normativa nº 1.127/11.

Examino.



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 14

O título executivo judicial determina: *"O cálculo e a retenção do imposto de renda devem ser feitos na forma da Lei nº 8.541/92, do Provimento TST/CG nº 01/96 e da Súmula 27 do E. TRT da 4ª Região."*, fl. 1138.

A Súmula nº 27 deste Tribunal, adotada na decisão, foi revisada pela de nº 51, e esta pela Súmula nº 53, estando hoje assentado o entendimento de que os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo das contribuições fiscais, do qual comungo. Nessa linha a orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada (*A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento.*).

Não viola a coisa julgada a adequação da base de cálculo do imposto de renda definida quando da sentença de liquidação, porquanto aplicáveis os critérios de apuração do momento do fato gerador do imposto, que é o efetivo pagamento.

Nesse sentido, a ementa do acórdão do Agravo de Petição nº 0010400-20.1999.5.04.0601, julgado por esta Seção Especializada em 14-08-2012 (relatora designada a Desembargadora Beatriz Renck): **"DESCONTOS FISCAIS. OFENSA À COISAJULGADA.** *Nos termos do entendimento contido na OJ 14 desta Seção Especializada em Execução, o momento próprio para fixação de critérios de incidência de imposto de renda é o pagamento da obrigação. Alteração de critérios que não importa em ofensa a à coisa julgada."*

Quanto à aplicação da Súmula nº 368, II, do TST (*É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e*



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 15

fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.), correta a decisão agravada.

Nego provimento.

6. ERRO MATERIAL NA SOMA NO RESUMO.

A agravante insiste na alegação de que há erro material na soma do valor final no resumo de liquidação. Diz equivocado o valor de R\$ 297.350,42 expresso no cálculo, por, no seu entender, não corresponder à totalização das parcelas. Aduz ser de R\$ 294.196,85 o total correto.

Sem razão.

Os resumos analíticos e sintéticos das fls. 1317-1318, integrantes do cálculo homologado, não padecem do vício apontado pela executada. As parcelas que compõem o cálculo para obtenção do total de R\$ 297.350,42 encontram-se adequadamente descritas à fl. 1318, permitindo concluir pela correção do somatório. A diferença apontada pela agravante, de R\$ 3.153,57 (equivalente ao total indicado no cálculo, de R\$ 297.350,42, menos a soma que ela reputa correta, de R\$ 294.196,85), corresponde à diferença atribuída à reclamada entre o INSS a ser descontado do crédito do autor, atualizado pelo FACDT, de R\$ 5.064,53 (R\$ 4.559,95 + R\$ 504,58), e o atualizado pela SELIC, de R\$ 8.218,10 (R\$ 7.406,18 + R\$ 811,92), conforme se verifica às fls. 1370-1372.

Não se trata, portanto, de erro material na totalização. A atualização das contribuições previdenciárias pela SELIC, com juros e multa



ACÓRDÃO
0229600-59.2007.5.04.0662 AP

Fl. 16

moratórios, antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação já foi afastada nesta decisão, em tópico anterior.

Nego provimento.

tk.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA